



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |   |         |
|--|---|---------|
| Reunião  | Ordinária   | Nº 318ª |
| Decisão da CEEE  | Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 145/2017 |         |
| Referência   | Processo nº 1068149/2017                                |         |
| Interessado  | V C BATISTA EIRELI - ME                                 |         |

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1068149/2017, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318ª, apreciando o processo nº 1068149/2017, em que Firma denominada V C BATISTA EIRELI – ME, com Matriz estabelecida na Rua Padre Custódio, 213 – Centro, Limoeiro do Norte / CE, CNPJ/MF Nº 10.664.921/0001, através de seu representante legal, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, apresentando como Responsável Técnico o Eng. Eletricista ISAC da SILVA MENESES, RN: 061314172 – 5, Visto 9388 PB, com atribuição disposta nos Artigo 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, residentes na cidade de Limoeiro do Norte/CE, portanto, com endereço fora desta jurisdição o seu Registro de Pessoa Jurídica, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal da empresa o Sr. Vinícius Cunha Batista; b) CNPJ; c) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA – CE; d) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física Atualizada (nº 135976/2017 - 30/05/17 a 31/12/2017), do CREA – CE; e) Alteração do Contrato Social por transformação para EIRELI e Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por transformação por sociedade limitada, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, em 02/02/2017; f) Declaração de endereço da empresa nesta jurisdição; g) Declaração de endereço do profissional, nesta Jurisdição; h) Contrato de Prestação de Serviços; i) ART nº PB20170127263, para o registro de cargo e função, e; **considerando** a natureza do objeto social da empresa requerente compatíveis EM PARTE com as atribuições do profissional indicado como RT; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Limoeiro do Norte/CE (fonte: SITAC) e já responde pelas empresas V C BATISTA EIRELI ME, CREA-CE 000044650-5, NDM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, CREA-CE 001036174-0, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física – CREA-CE nº 135976/2017 (30/05/2017 a 31/12/2017); **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*”; **considerando** que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual; considerando que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; **considerando** que a indicação do Eng. Eletricista ISAC DA SILVA MENESES, CREA-CE nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

061314172-5, Visto 9388 PB, não atende ao critério da excepcionalidade, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, na PB e CE, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional, nas empresas relacionadas no processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma V C BATISTA EIRELI – ME, com Matriz estabelecida na Rua Padre Custódio, 213 – Centro, Limoeiro do Norte / CE, CNPJ/MF N° 10.664.921/0001, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. ISAC DA SILVA MENESES, CREA-CE n° 061314172-5, Visto 9388 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea. Para o atendimento total do pleito, sugerimos que a Empresa interessada contrate profissionais com endereço e habilitados neste Conselho, bem como com atribuições para atender os objetivos da Empresa. Coordenou a sessão o Senhor Eng° Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D'Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng° Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Eng° Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)